



## **AS IMPLICAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS DA MERCANTILIZAÇÃO DOS BENS NATURAIS À SOCIEDADE HUMANA**

### **THE SOCIOENVIRONMENTAL IMPLICATIONS OF NATURAL RESOURCE'S MERCANTILIZATION TO THE HUMAN SOCIETY**

Ana Vitoria Marciano Valerio<sup>1</sup>  
Krishna Schneider Tremli<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Este artigo tem como propósito aprofundar a compreensão das implicações socioambientais da mercantilização dos recursos naturais à sociedade humana. A pesquisa acadêmica teve os seguintes objetivos específicos: identificar a evolução das leis ambientais brasileiras desde o período colonial, investigar a tríade relação entre economia, direito e meio ambiente, e, por fim, compreender e avaliar as implicações da mercantilização dos recursos naturais para a sociedade humana. Metodologicamente, a pesquisa foi realizada a partir de fontes bibliográficas que culminaram na conexão entre as premissas socioambientais e o modo de produção e de consumo atual, que resulta no uso inapropriado dos recursos naturais sob o pretexto do crescimento econômico. Além disso, o método usado para a realização desta pesquisa foi o dedutivo.

**Palavras-Chave:** Mercantilização dos bens naturais. Consumo excessivo. Implicações socioambientais.

#### **ABSTRACT**

This article aims to advance understanding of the socioenvironmental implications of natural resource's mercantilization to the human society. This academic research had the following specific objectives: to identify the evolution of the Brazilian environmental laws since the colonial period, to investigate the triad relation amongst economy, law and environment, and, lastly, to comprehend and evaluate the implications of the mercantilization of the natural resources to the human society. Methodologically, the research was carried out from bibliographical sources that culminated in the

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado (UNC). Campus Universitário de Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [ana.marciano@aluno.unc.br](mailto:ana.marciano@aluno.unc.br).

<sup>2</sup>Doutoranda e Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado UNC. Docente do Curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [krishna.tremli@professor.unc.br](mailto:krishna.tremli@professor.unc.br).

connection between the socioenvironmental premises and the actual mode of production and consumption, that results in the improper use of natural resources on the pretext of economic growth. Furthermore, the method used to carry out this research was deductive.

**Keywords:** Natural resource's mercantilization. Overconsumption. Socioenvironmental implications.

**Artigo recebido em:** 05/10/2022

**Artigo aceito em:** 05/12/2022

**Artigo publicado em:** 04/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4507>

## 1 INTRODUÇÃO

Numa sociedade marcada pela intensa produção e pleno consumo, assim como pelo ideal do lucro com o fim em si mesmo, nota-se que o meio ambiente tem sido alvo de depreciações e ataques. Sob esse contexto, o presente artigo científico trata acerca da exploração e a atribuição de valor monetário aos bens naturais, que de forma direta viola os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana adquiridos, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, a pesquisa se propõe a compreender o processo de mercantilização dos bens naturais, explicando como eram as relações socioeconômicas desde os povos primitivos até a sociedade contemporânea, mais especificamente no que corresponde ao contexto histórico inerente às premissas de acumulação de riquezas e da angariação e priorização pelo lucro.

Sob tais perspectivas, serão evidenciadas algumas normas ambientais, as quais foram instituídas para proteger o meio ambiente. Entretanto, é possível identificar que tais normas não trazem benefícios significativos, pois ainda há o intuito de perpetuação do modo de vida voltado ao proveito econômico em prejuízo da conservação da natureza. Prejuízo este, que ocasiona uma crise socioambiental difícil de ser superada se não houver mudança comportamental relacionada ao modo de vida da sociedade humana, da forma como são conservados os bens naturais e os seres vivos que compõe o meio ambiente.

Neste contexto, a pesquisa irá demonstrar que a garantia da dignidade humana passa pelo âmbito da proteção do *habitat*, tendo em vista que é necessário manter o

meio ambiente equilibrado e harmônico a fim de possibilitar o desenvolvimento das presentes e futuras gerações.

Faz-se imperioso enfatizar que a presente investigação possui significativa relevância na contemporaneidade, de modo que a reflexão acerca das implicações da mercantilização dos bens naturais à sociedade é de urgente e de extrema importância aos seres vivos que habitam o Planeta Terra.

Outrossim, a relevância da pesquisa é validada quando se nota que desperta da consciência ingênua à consciência socioambiental, política e econômica, ao apontar as incoerências e ambivalências<sup>3</sup> do modelo atual de consumo e da ausência de preservação ambiental ante a mercantilização dos bens naturais. Há a necessidade de disseminar que a proteção e a conservação dos bens naturais de forma eficaz, tais como a água, fauna, flora, ar e o solo, está interligada com a vida vivenciada com qualidade, dignidade e bem-estar.

A presente investigação, fruto da inquietação e de questionamentos desta pesquisadora, pode servir de instrumento de aprofundamento para demais cientistas e pesquisadores que defendem a vida humana e a dos demais seres vivos, trazendo contribuições para as demandas socioambientais.

Assim, na primeira parte, busca-se a abordagem sobre a identificação da evolução da legislação ambiental brasileira, no que tange à proteção dos bens naturais. Sob este âmbito, serão evidenciadas as ações legais da referida proteção desde o período em que o Brasil era colônia de Portugal até a contemporaneidade. Será demonstrado como as disposições legais foram criadas, e de que forma se deu o início da compreensão do meio ambiente em consonância com a visão biocêntrica, principalmente, após a promulgação da Lei nº 6.938 de 1981, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que foi um evento importante para a mudança acerca da concepção sobre os bens naturais.

Num segundo momento, investigar-se-á a tríade relação entre economia, direito e meio ambiente. Far-se-á uma análise das repercussões sociais da economia com

---

<sup>3</sup> Para Zygmunt Bauman, ambivalência é definida como a “possibilidade de conferir a um objeto ou evento mais de uma categoria, é uma desordem específica da linguagem, uma falha da função nomeadora (segregadora) que a linguagem deve desempenhar. O principal sintoma de desordem é o agudo desconforto que sentimos quando somos incapazes de ler adequadamente a situação e optar entre ações alternativas [...]. A ambivalência é, portanto, o *alter ego* da linguagem e sua companheira permanente – com efeito, sua condição normal” (BAUMAN, 1999, p. 9).

base no pensamento weberiano, assim como dos padrões atuais de consumo, sob a ótica de Hannah Arendt, que fomentam a financeirização ambiental como novo setor de produção capitalista, e ferem a dignidade da pessoa humana.

Superadas as etapas anteriores, imprescindível a compreensão, avaliação e apresentação dos impactos decorrentes da mercantilização dos bens naturais à sociedade humana, tais como: a exclusão dos pobres e menos favorecidos da sociedade contemporânea; os crimes ambientais; a ineficiência e os retrocessos das leis brasileiras, especialmente na esfera ambiental.

A fim de alcançar os objetivos supramencionados, o método de pesquisa é do tipo científico dedutivo, tendo em vista que a pesquisa se baseia no silogismo. Ainda, tem sua construção alicerçada na pesquisa bibliográfica, mediante a leitura, reflexão e estudo das doutrinas jurídicas, ambientais e sociológicas relevantes, bem como da análise dos elementos presentes na Carta Magna e demais legislações pertinentes, referentes ao Direito Fundamental e ao Direito Ambiental, além da investigação das obras científicas já publicadas, com o fim de identificar as implicações da mercantilização dos bens naturais à comunidade humana.

## **2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA**

Antes de adentrar na temática inerente à evolução da legislação ambiental no Brasil, cabe conceituar o termo Direito Ambiental, que para Helita Barreira Custódio significa:

O conjunto de princípios e regras impostos, coercitivamente, pelo Poder Público competente, e disciplinadores de todas as atividades direta ou indiretamente relacionadas com o uso racional dos recursos naturais (ar, águas superficiais e subterrâneas, águas continentais ou costeiras, solo, espaço aéreo e subsolo, espécies animais e vegetais, alimentos, bebidas em geral, luz, energia), bem como a promoção e proteção dos bens culturais (de valor histórico, artístico, arquitetônico, paleontológico, ecológico, científico), tendo por objeto a defesa e a preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural) e por finalidade a incolumidade da vida em geral, tanto a presente como a futura (CUSTÓDIO, 2011, p. 202).

A referida conceituação de Direito Ambiental, diz respeito à concepção ampla do bem jurídico ambiental e trata-se da integração do elemento humano (social) e dos

elementos naturais, como partes integrantes do meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 140).

Nesses termos, observa-se que o legislador criou instrumentos legais para a proteção jurídica do meio ambiente, com o fim de regular o uso dos bens naturais. Nesse sentido, aqui serão abordadas as três fases da história da evolução da legislação ambiental brasileira que se deram, respectivamente, no período Colonial, Imperial e Republicano.

A primeira fase teve início com a chegada dos portugueses ao Brasil, em 1500, caracterizada pela regulamentação ambiental acerca da utilização dos bens naturais. Nesta época, as leis existentes em Portugal eram incorporadas à colônia conforme o interesse da Coroa. A título de exemplo, tem-se as Ordenações Afonsinas<sup>4</sup> que foram atualizadas e substituídas pelas Manuelinas e Filipinas<sup>5</sup>, nelas era tipificado o corte de árvores frutíferas, a fim de evitar a escassez de alimentos em Portugal, bem como determinava a proteção de algumas espécies de animais.

Posteriormente, segundo Wainer (1993), foram editadas leis subsidiárias às Ordenações, como regimentos, cartas de leis e alvarás. Neste contexto, a lei de 6 de junho de 1755, que restaurou aos indígenas do Grão-Pará e do Maranhão o direito à liberdade sobre a sua própria pessoa, os seus bens e o comércio, sendo ampliada em 1758, mediante alvará, para beneficiar todos os povos nativos brasileiros que habitavam o território nacional (WAINER, 1993, p.199).

No que tange à extração predatória do Pau-Brasil, foi adotada a medida chamada de “Regimento do Pau-Brasil”, a qual tinha como objetivo impedir o esgotamento da árvore no país<sup>6</sup> e limitar a oferta da madeira na Europa, fazendo com que o preço de compra ficasse elevado e que Portugal lucrasse com a referida transação.

Numa observação mais aprofundada, é permissível reconhecer que as ditas leis não tinham como objetivo salvaguardar o meio ambiente em sua integralidade. As medidas tomadas pela Corte Portuguesa visavam interesses puramente econômicos, de maneira que os bens naturais existentes no Brasil eram vistos como meras

---

<sup>4</sup> São a primeira compilação oficial de Direito do reino, tratam-se de um período no qual o rei legisla para esclarecer, completar ou inovar (SILVA, 1981, p.17).

<sup>5</sup> “Ordenações Manuelinas e Filipinas, [...] ganham um sentido de povoamento, dada a necessidade de manter a unidade e defesa do território contra os ataques estrangeiros” (WAINER, 1993, p. 194).

<sup>6</sup> Previa penas severas para quem cortasse a madeira sem a licença real (WAINER, 1999, p. 198).

mercadorias. Assim, complementa Cleber Cristiano Prodanov<sup>7</sup> que “chegar à América significava, no imaginário europeu, a obtenção de riquezas, a conquista do paraíso” (PRODANOV, 1991, p. 28). Por conseguinte, a nação brasileira foi construída às expensas de enormes danos e desequilíbrios ambientais, em prol do crescimento econômico da Metrópole.

No tocante ao período Imperial, iniciou-se em 1822 com a proclamação da independência do país, pelo Príncipe Regente Dom Pedro I. Consequentemente, foi outorgada em 1824 a Constituição Imperial do Brasil, que apesar da extrema relevância por ser a primeira Carta Magna da nação e de tratar sobre temas como a forma do governo que seria o monárquico hereditário, não trouxe muitas menções relacionadas ao meio ambiente<sup>8</sup>, de forma a demonstrar que permaneceu a mentalidade do foco na satisfação das vontades do homem, naquele momento histórico.

Posteriormente, foram criadas algumas leis que abrangiam a temática ambiental, tal como a Lei n. 601/1850, intitulada de Lei de Terras, que regulamentava a propriedade privada no Brasil. Todavia, Wainer elucida que:

Mesmo após a independência do Brasil, as leis que visavam à conservação das florestas de nada valiam. Não existia uma conscientização coletiva, no sentido de respeitá-las, fazendo com que fossem cumpridas. O problema era bilateral, pois estava na falta de civismo do corpo administrativo, quanto na falta de civilidade por parte da população (WAINER, 1993, 203).

Destarte, nesta perspectiva, a exploração e o abuso dos bens naturais foram mantidos, sem haver muita consideração em relação aos efeitos a longo prazo, isto é, não ocorria a investigação de futuros e possíveis desequilíbrios ambientais. Junta-se a isso, o fato de que o ser humano ainda não se via numa posição de integrante do ecossistema, mas de superior aos elementos naturais e aos demais seres vivos, de forma a entendê-los sob a óptica antropocentrista.

---

<sup>7</sup> É graduado em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (1987), mestre (1992) e doutor (1998) em História Social pela Universidade de São Paulo - FFLCH/USP (PRODANOV, 2022).

<sup>8</sup> Apenas o Art. 179, XXIV, da Constituição Política do Império do Brasil fez menção ao meio ambiente ao dispor que “Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, a segurança, e saúde dos Cidadãos” (BRASIL, 1824). Trata-se de uma tutela do meio ambiente, mas com a finalidade de proteger apenas a saúde humana.

No que tange ao período Republicano, foi instituído com a proclamação da República, em 1889, e a promulgação da primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891. Wainer diz que “sendo a norma jurídica o reflexo das aspirações e das ideias de uma sociedade, foi certamente com a Proclamação da República que, lentamente, o sentido de valorização do bem público se exacerbou” (WAINER, 1993, p. 204).

Salienta que a partir da década de 30 (trinta), durante o governo Vargas, houve um maior incentivo ao desenvolvimento industrial e econômico no país. Assim, tendo em vista a necessidade de regulamentação dos bens naturais que eram utilizados como matéria-prima nesse processo de industrialização, foram criados Códigos e Medidas Administrativas. Já, na década de 60 (sessenta) foram instituídas outras leis como o Código Florestal<sup>9</sup>, em 1965, e a Lei do Zoneamento Industrial nas áreas Críticas de Poluição<sup>10</sup>, de 1980.

Além dos aspectos jurídicos brevemente mencionados neste texto, faz-se importante ressaltar a influência significativa da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente, sediada em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Referida convenção ditou políticas e responsabilidades ambientais, bem como abriu caminhos para minimizar os problemas ambientais, por meio dos 26 (vinte e seis) princípios estipulados, sendo o Brasil um dos signatários.

Paralelamente, foi criada a Lei n. 6.938/81, chamada de Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que se tornou um dos mais relevantes marcos legais do Direito Ambiental no Brasil, em razão da visão biocêntrica adotada<sup>11</sup>, que foi recepcionada

---

<sup>9</sup> Trata-se da Lei nº 4.771, datada de 15 de setembro de 1965, que disciplinou sobre as florestas brasileiras, bem como sobre as demais vegetações.

<sup>10</sup> Trata-se da Lei nº 6.803, datada de 2 de julho de 1980, que tinha como objetivo dividir os espaços que desenvolviam a atividade industrial para diminuir os impactos ao meio ambiente.

<sup>11</sup> O Art. 3º, da Lei nº 6.938 de 1981 expressa que:

“Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

posteriormente pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. O principal propósito de ambas as leis é a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, o meio ambiente passou a ser protegido integralmente e como bem jurídico autônomo (BENJAMIN, 1999, p. 52-53).

Em que pesem os avanços legislativos e as robustas leis ambientais no Brasil, a sua aplicabilidade não é efetiva, de maneira a não haver rigor de cumprimento<sup>12</sup>. Diversas são as situações em que ocorrem crimes ambientais e não são aplicadas as previstas punições juridicamente instituídas pelos códigos legais. Tais crimes, denominados “desastres” ou “catástrofes”, decorrem do crescente processo de mercantilização do meio ambiente, processo este que converte os bens naturais em objetos que proporcionam ganho financeiro, ignorando-se a possibilidade de uma convivência harmoniosa entre o homem e os demais elementos naturais.

Nessa lógica, mesmo após a publicação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), foi observado o surgimento da apresentação de diversos Projetos de Lei no Congresso Nacional, que não tem a mesma visão estipulada na Carta Magna brasileira, ocasionando o que se pode chamar de retrocesso e desmonte da política ambiental devido à flexibilização normativa.

Por fim, destaca que a flexibilização das leis ambientais, ocasionada pelo interesse de grupos econômicos que estão diretamente ligados à exploração dos bens naturais, degrada o meio ambiente e os demais seres vivos que o compõe.

### **3 TRÍADE RELAÇÃO ENTRE ECONOMIA, DIREITO E MEIO AMBIENTE**

Para fins de compreensão, ressalta-se que a humanidade nem sempre foi focada no acúmulo de bens e de riquezas, de forma que as sociedades primitivas não visavam o enriquecimento e o amontoamento de bens materiais, mas apenas a

---

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)” (BRASIL, 1981).

<sup>12</sup>“A primeira avaliação global do Estado de Direito Ambiental mostra que embora o número de leis e agências ambientais tenha aumentado de forma exponencial em todo o mundo nas últimas quatro décadas, a fraca aplicação das leis é uma tendência que está agravando os problemas ambientais. O novo relatório da ONU Meio Ambiente aponta que apesar de um aumento de 38 vezes da legislação ambiental em vigor desde 1972, a incapacidade de implementar e de fazer cumprir essas leis é um dos maiores desafios para mitigar a mudança do clima, reduzir a poluição e evitar a perda generalizada de espécies e *habitats*, revelou o relatório da ONU Meio Ambiente” (UNEP, 2019).

satisfação das necessidades de subsistência das comunidades em que estavam inseridas. Com base no pensamento coletivo, esses povos se ajudavam mutuamente nos afazeres diários, os caçadores, coletores, agricultores e os pastores, ao final do dia dividiam os alimentos e os frutos colhidos com toda a comunidade para que pudessem ter energia no dia subsequente. Assim, observa-se que existia harmonia na relação entre o homem e a natureza, posto que os bens naturais não eram extraídos e utilizados exaustivamente.

Tal modo de organização social foi sendo modificado, segundo Karl Emil Maximilian Weber<sup>13</sup> pelo "desencantamento do mundo", que consiste num ato de intelectualização que gerava um anseio no homem para ter explicações diferentes sobre o mundo, explicações estas que não fossem fundadas em credices e tampouco na magia, mas sim, na ciência. Nessa lógica, para Theodor Ludwid Wiesengrund- Adorno<sup>14</sup> e Horkheimer "desencantar o mundo é destruir o animismo" (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 18).

Sob tais perspectivas analíticas, de acordo com Weber, a racionalização que está ligada ao desenvolvimento, especialmente no lado ocidental do mundo, foi ocasionada pelo desencantamento do mundo. Nesse sentido, o direito, passou pelo processo de racionalização secular<sup>15</sup> e eclesiástico, andando lado a lado com a estrutura burocrática, de forma que a racionalização do direito e a burocracia auxiliaram no processo de amadurecimento do capitalismo no mundo moderno (WEBER, 2004b, p. 518-519).

Neste âmbito, Weber complementa que a religião protestante ocidental logrou êxito quanto ao elevado nível de racionalidade alcançado, interligando Deus, ética, valores morais e o trabalho com o fim em si mesmo. Desse modo, a relação entre religião eo sistema econômico, trouxe um modo de vida ordenado pela racionalidade, com a excessiva dedicação ao trabalho, como se fosse uma vocação divina, a rejeição ao mundo e o modo de vida metódico como bem vistos por Deus, além da vantagem

---

<sup>13</sup> Historiador, sociólogo e economista, o pensamento de Weber caracteriza-se pela crítica ao materialismo histórico, que dogmatiza as relações entre as formas de produção e de trabalho. Max Weber escreveu um ensaio denominado A Ética protestante e o espírito do Capitalismo, que versa sobre as religiões, política, burocracia e economia (WEBER, 2004a).

<sup>14</sup> Adorno era filósofo, sociólogo, músico e crítico da sociedade de mercado, sendo um dos expoentes da Escola de Frankfurt (KUEHN, 2007).

<sup>15</sup> De acordo com Hannah Arendt, a secularização se caracteriza pela "separação entre a Igreja e o Estado" (ARENDR, 2020, p. 377).

de acumular riquezas e multiplicá-las. Tal ciclo resultou posteriormente, na finalidade em todas as áreas da vida humana direcionada à economia, à obtenção do lucro (WEBER, 2004a).

Hannah Arendt<sup>16</sup>, contribuindo com o exposto, esclarece que existe uma grandiosidade na fala de Weber no que concerne às raízes do capitalismo, haja vista que ficou demonstrada a possibilidade de existir atividades mundanas desprovidas de estima pelo mundo, e que, segundo ela, têm como motivação primordial a preocupação por si mesmo (ARENDR, 2020, p. 378).

Neste sentido, Weber esclarece:

Eis porém algo ainda mais importante: a valorização religiosa do trabalho profissional mundano, sem descanso, continuado, sistemático, como o meio ascético simplesmente supremo e a um só tempo comprovação mais segura e visível da regeneração de um ser humano e da autenticidade de sua fé, tinha que ser, no fim das contas, a alavanca mais poderosa que se pode imaginar da expansão dessa concepção de vida que aqui temos chamado de 'espírito' do capitalismo (WEBER, 2004a, p. 157).

Isto posto, o autor acima referenciado enfatiza que a contemporaneidade está caracterizada por uma racionalidade que gera consequências para a natureza, numa sociedade de plena produção e de consumo. Há o foco no proveito econômico sob os bens naturais – os quais inclusive geram energia - com a lógica no acúmulo de riquezas, e, com o anseio de mercantilizar infinitamente os frutos gratuitamente fornecidos pelo meio ambiente, os quais são os bens naturais, que não deveriam ter atribuídos um valor monetário.

Numa análise mais detalhada sobre o consumo, na obra “A condição humana”, de Hannah Arendt, o ser humano é investigado ao longo da história. A autora, por meio do termo denominado *vita activa*<sup>17</sup>, divide em três esferas as atividades essenciais que integram a condição humana: o trabalho, a ação e a obra.

Para Arendt, o trabalho, que é a atividade voltada a sobrevivência, “corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo,

---

<sup>16</sup> Filósofa alemã do século XX, mundialmente conhecida pelos estudos referentes aos regimes totalitários e a condição humana.

<sup>17</sup>“O termo *vita activa* é carregado e sobrecarregado de tradição. É tão velho quanto nossa tradição de pensamento político, mas não mais velho que ela. E essa tradição, longe de abranger e conceitualizar todas as experiências políticas da humanidade ocidental, é produto de uma constelação histórica específica: o julgamento de Sócrates e o conflito entre o filósofo e a *pólis*” (ARENDR, 2020, p. 80).

metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho” (ARENDDT, 2020, p. 74). Desse modo, é importante destacar que na atualidade, o trabalho, atividade do *animal laborans*, pode ir para além da questão da subsistência, pois trata-se de um processo contínuo e pouco durável, vinculado a lógica do consumo, que anula a prática da vida pública.

A ação, expressão política e plural, se refere a interação entre os indivíduos durante a ocupação do espaço público. Por outro lado, a obra diz respeito ao mundo artificial criado pelo homem, sendo o *homo faber* o responsável por essa transformação e pela fabricação de coisas que têm caráter utilitarista, bem como durabilidade.

Na concepção da autora, com o enaltecimento do trabalho e da tecnologia na contemporaneidade, houve a vitória do *animal laborans* que ignora a ação e a obra, voltando-se apenas ao trabalho sem propósito e a obtenção de dinheiro para o consumo de coisas. O homem trabalha e consome, consome e trabalha, de maneira a viver uma vida medíocre e limitada, caracterizada por essa repetição de comportamento até o dia em que virar pó e se juntar a terra.

Neste cenário, Arendt elucida:

Em nossa necessidade de substituir cada vez mais depressa as coisas mundanas que nos rodeiam, já não podemos nos permitir usá-las, respeitar e preservar sua inerente durabilidade; temos de consumir, devorar, por assim dizer, nossas casas, nossa mobília, nossos carros, como se estes fossem as “coisas boas” da natureza que se deteriorariam inaproveitadas se não fossem arrastadas rapidamente para o ciclo interminável do metabolismo do homem com a natureza. É como se houvéssemos rompido à força as fronteiras distintas que protegem o mundo, o artifício humano, da natureza, tanto o processo biológico que prossegue dentro dele quanto os processos naturais cíclicos que o rodeiam, entregando-lhes e abandonando-lhes a sempre ameaçada estabilidade de um mundo humano. Os ideais do *homo faber*, fabricante do mundo, que são a permanência, a estabilidade e a durabilidade, foram sacrificados à abundância, o ideal do *animal laborans*. Vivemos em uma sociedade de trabalhadores, porque somente o trabalho, com sua inerente fertilidade, tem possibilidade de produzir a abundância (ARENDDT, 2020, p. 220).

Nesta perspectiva, sendo o consumo atual inconsequente, vazio e concentrado no excesso, os bens naturais não sejam usufruídos a fim de se adquirir apenas o essencial para viver dignamente. Em prol do desenvolvimento econômico, a ganância humana com o uso de novas tecnologias usurpa, suga e arranca para si os bens provenientes da natureza, sem que haja tempo suficiente para que o meio ambiente

consiga se recompor. Carnelluti aponta que “para distinguir o homem dos demais animais, a fórmula mais satisfatória é dizer que o homem nunca está contente [...], quanto mais tem, mais quer ter” (CARNELLUTI, 2015, p. 32), como se o capital e os bens materiais fossem sinônimos de felicidade.

Com base nestas premissas, Larissa Packer argumenta:

[...] se valer a pena financeiramente pagar para manter a floresta de pé como ‘valor de opção’ (especulação da terra e dos recursos), para fazer reserva de mercado para o desenvolvimento futuro de medicamentos e cosméticos, o mercado favorece as florestas. Caso as commodities agrícolas se valorizem, não há motivo para conservação (PACKER, 2011, p. 6).

No Brasil, foram instituídas propostas “sustentáveis”, tais como a chamada “economia verde”, que tem viés predominantemente desenvolvimentista. Essas propostas ambientais de sustentabilidade na conjuntura dos padrões de consumo atuais, não trazem mudanças expressivas para a crise socioambiental (PACKER, 2011, p. 03-04). Tratam-se de projetos que têm teor meramente paliativo e de manutenção das estruturas economicistas, de modo que são atrativos para as empresas e indústrias, que alegam estar seguindo as regras sustentáveis impostas, mas continuam com o mesmo comportamento violento para com os bens naturais e com a lucratividade em altos níveis (PACKER, 2011).

Não é de hoje que empresas, especialmente aquelas pertencentes aos grandes polos econômicos, pregam um discurso ambientalista de preocupação com o uso dos bens naturais. Entretanto, apenas estão preocupadas em gerar desejos e necessidades novas nos indivíduos, direcionadas para o consumo de produtos que são ditos sustentáveis, assim, observa-se que também há o interesse na perpetuação do consumo não consciente quanto aos referidos produtos (CORTEZ, 2009, p. 57).

À vista disso, Mamed corrobora:

Numa análise da história ambiental fica demonstrado que desde sempre o lucro (econômico) justificou toda a sorte de degradações ao meio ambiente e de violências sociais, especialmente aquelas deflagradas contra grupos vulneráveis como pobres, povos indígenas e comunidades tradicionais. Suas propostas, portanto, nada trazem de inovador, apenas reproduzem os ciclos de mercantilização- degradação-mercantilização com os quais a humanidade convive desde o advento do modo capitalista de produção (MAMED, 2016, p. 233).

Sob esse ponto de vista, percebe-se que as pessoas mais atingidas pela mercantilização dos bens naturais são aquelas consideradas socioeconomicamente vulneráveis. Ocorre que mesmo sendo essas pessoas as que menos causam problemas ambientais, delas é retirado o livre e gratuito acesso aos bens naturais, o direito pleno à terra, visto que muitas têm o seu território invadido e saqueado, o direito à água, ao lazer e à alimentação, ou seja, acesso ao meio ambiente equilibrado em sua totalidade.

Ainda, Lévy explica que:

Os homens se ajudam mutuamente (e às vezes se matam mutuamente) para explorar a Terra como sua única fonte de riqueza. O homem se tornou predador universal. Seu principal objetivo é, a partir de agora, o próprio planeta: o petróleo, o carbono, o vento, o átomo, o sol, o clima, as paisagens, o solo, o ar, a água, o mar, os animais, as plantas, a biodiversidade (LÉVY, 2001, p. 49).

Ao fazer comércio dos bens naturais e valorá-lo economicamente, a humanidade ignora que é interdependente da natureza. Sob essa lógica, é mister ressaltar que o direito ao meio ambiente está proporcionalmente ligado à vida da pessoa humana com dignidade<sup>18</sup>, levando-se em consideração que é Direito Fundamental expresso na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Sendo o direito ao meio ambiente uma garantia e a dignidade da pessoa humana o alicerce da República, a sua proteção é indispensável à sobrevivência da espécie e previne ranhuras aos preceitos fundamentais, uma vez que não é importante para o homem apenas existir, mas viver uma vida qualificada, baseada nos preceitos socioambientais. Evidencia-se que mesmo existindo todos os requisitos indispensáveis para a proteção do meio ambiente assegurados, há a necessidade de mudança no modo em que se vive, pois os comportamentos voltados apenas ao

---

<sup>18</sup> No artigo primeiro, inciso III, da Constituição Federal, está disposto que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

ganho de dinheiro sob qualquer circunstância, continuarão afrontando os princípios ambientais e permitindo a não aplicabilidade dos mesmos.

#### **4 AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA MERCANTILIZAÇÃO DOS BENS NATURAIS À SOCIEDADE HUMANA**

O ideal desenvolvimentista atrelado à mercantilização dos bens naturais coloca em perigo o exercício dos direitos humanos. Além da sociedade de maneira geral, as pessoas vulneráveis socioeconomicamente, na qual a sobrevivência depende de atividades de subsistência, como a pesca e o plantio, são as mais atingidas pelas degradações ambientais. Isto porque elas são expostas direta e desproporcionalmente às condições que diminuem o bem-estar e a qualidade de vida, levando-se em consideração que há forte vínculo entre a destruição do meio ambiente e a desigualdade social<sup>19</sup>.

Neste contexto, os danos e prejuízos causados aos bens naturais, especialmente por aqueles que detêm maior poder econômico é pautado na futilidade econômica. Extrai-se da literatura de Duraiappah (1988), que a principal causa de degradação do meio ambiente advém da existência de falhas institucionais ou mercadológicas que dão o aval para que os poderosos e ricos o destrua. O autor também reconhece nos estudos que o peso dessa degradação recai sob o colo dos mais pobres (Duraiappah, 1988). Deste modo, sendo a sociedade configurada sob a óptica da estratificação social, a situação precária em que essas populações vivem faz com que seja ainda mais difícil para que se movam na direção contrária do quadro de miséria que vivenciam, tornando o crescimento da atual crise civilizatória exponencial.

Com efeito, para Duraiappah, as implicações práticas do lucro a qualquer preço sem uma ética social e ambiental revelam-se nas seguintes situações. A água, componente fundamental para a vida na terra, tem uma queda considerável em termos de qualidade quando é degradada, seja pelo despejo de poluentes, ou ainda, pela falta de tratamento próprio, o que traz efeitos nocivos à saúde humana, assim

---

<sup>19</sup> Segundo Duraiappah (1988) a degradação ambiental é um dos principais fatores de causa da pobreza.

como dos demais seres vivos. A título de exemplo, surtos de doenças infecciosas em comunidades, como a disenteria e a cólera.

Nesse sentido, o relatório do Programa Conjunto de Monitoramento da OMS e da UNICEF, chamado de Progressos sobre a água, saneamento básico e à higiene: 2000-2017: foco especial nas desigualdades, revela que todos os anos cerca de 297 mil crianças menores de 5 (cinco) anos morrem ao redor do mundo em razão da diarreia correlacionada a água, ao saneamento básico e higiene inadequada (OMS/UNICEF, 2017).

Ainda, a seca decorrente da escassez de água é elemento impeditivo do plantio correto para a subsistência, fato que acarreta na diminuição da produtividade de alimentos para essas populações e aumenta as chances de passarem por situações de fome e desnutrição. No que se refere à terra, às queimadas e à perda da camada fértil do solo e a sua consequente erosão mediante o empobrecimento da matéria, também atrapalha o cultivo de alimentos e enfraquece o ecossistema.

Quanto ao ar, para Duraiappah um exemplo clássico de como a degradação ambiental leva a pobreza dos indivíduos, está no fato de que as indústrias poluentes estão localizadas às margens das cidades, local onde moram os grupos de baixa renda. Assim sendo, sucede-se um aumento de doenças respiratórias entre esses indivíduos, o que implica na diminuição da produtividade e, conseqüentemente, os fazem perder seus empregos, com a perda do emprego, há queda na renda mensal tornando os problemas socioeconômicos recorrentes, levando-os com o tempo a pobreza (DURAIAPPAH, 1988, p. 2176).

Num cenário prático dos riscos assumidos por empresas que ocasionaram danos ambientais, importante destacar a ocorrência do crime ambiental ocorrido nos anos de 2015 e 2019, quando do rompimento das barragens de extração de minério no Estado de Minas Gerais da Samarco, no município de Mariana (MG) e da Companhia Vale S.A, e em Brumadinho (MG), respectivamente. No momento em que houve o vazamento da lama da barragem com rejeitos de minérios, foram evidenciados os efeitos negativos da primazia dos interesses capitalistas em detrimento dos interesses coletivos difusos.

A falta de cautela, de gestão, de tecnologia adequada e de precaução em relação à segurança das barragens, já era uma anunciação do que estava por vir. As rupturas das barragens resultaram na enxurrada de lama tóxica nas proximidades que

percorreram muitos quilômetros. Consequentemente houve a contaminação de rios, especialmente o rio Doce e o Paraopeba, do solo, alteração do ciclo biológico e habitats, diminuição na oferta de água, diminuição do patrimônio histórico-cultural, danos às habitações, mortes, feridos e desaparecimento de pessoas, que eram, principalmente, trabalhadores, crianças e idosos.

Segundo o Relatório sobre o rompimento da barragem da mineradora Samarco, em Mariana, “nas audiências públicas houve inúmeras referências ao fato de que, passado um ano do desastre, a barragem de Fundão continuava vazando, com a continuidade do crime ambiental e o lançamento de rejeitos de minério na bacia do Rio Doce” (CNDH, 2017, p. 38), mesmo após as devidas notificações. Extrai-se, portanto, que a empresa pouco se importou com os danos ambientais e as violações aos direitos humanos, tendo em vista o descaso em tentar impedir o lançamento de mais lama na natureza, assim como a morosidade e desigualdade na reparação dos prejuízos às vítimas.

A partir daquele momento, como os pescadores locais iriam pescar? Qual água as centenas de habitantes iriam beber? Como as crianças e adolescentes iriam frequentar as escolas adequadamente? Do que as comunidades tradicionais da região iriam se alimentar? Em qual casa iriam habitar? Como viver e lidar com o fato de que pais, mães e filhos foram arrastados pela lama?

Em vista dos aspectos analisados, conclui-se que as supracitadas empresas não se preocuparam em prezar pela segurança, priorizaram os resultados econômicos imediatos que o neoextrativismo de minério pode trazer, assumindo os riscos de uma “catástrofe”. Notadamente, tratou-se de uma conduta baseada puramente na ganância, uma vez que em nome do lucro foram cometidos crimes ambientais e contra a humanidade. O trauma sofrido naquele dia pelas pessoas, jamais será esquecido, mesmo mediante as reparações financeiras realizadas, pois as vítimas nunca terão de volta a vida que tinham, os que partiram e a mesma relação com os elementos naturais da região.

Tendo em vista os fatos expostos, é imprescindível abordar a questão do licenciamento ambiental. Nesse sentido, tem-se o seguinte conceito:

O Licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. O objetivo do licenciamento é a compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com um meio ambiente ecologicamente

equilibrado. Para isso, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (IBAMA, 2021).

Percebe-se, então, que o licenciamento ambiental tem base no desenvolvimento sustentável e na manutenção do meio ambiente equilibrado. Ocorre que, nesse âmbito, os elementos que estimulam o desenvolvimento econômico irão prevalecer sobre os que envolvem a preservação ambiental, tendo em vista os argumentos narrados durante este estudo.

Sob essa conjectura o Projeto de Lei n. 3.729/2004, que dispõe sobre licenciamento ambiental, foi aprovado pelo plenário da Câmara no ano de 2021 e aguarda apreciação pelo Senado Federal. Uma vez que desobriga o licenciamento de algumas atividades econômicas na tentativa de “descomplicar” o licenciamento, o referido projeto traz consigo uma forte desregulamentação ambiental e coloca em risco os bens naturais com o retrocesso ambiental (MPF, 2017).

Por fim, um exemplo de luta contra o desenvolvimentismo que mercantilizava e prejudicava o meio ambiente, assim como não garantia os direitos básicos dos trabalhadores extrativistas na Amazônia, foi Chico Mendes, homem nordestino, seringueiro, ambientalista e consciente das injustiças. Mendes lutou contra a destruição dos bens naturais que era praticada em nome do lucro privado, e teve o seu direito à vida estipulado na Carta Magna retirado de forma abrupta como um dos impactos da mercantilização.

Assim, nas palavras de Krishna Schneider TremL:

Em 22 de dezembro de 1988, Chico Mendes foi assassinado com um tiro de escopeta no peito, no quintal de sua casa, no pequeno e histórico município de Xapuri, pelo peão Darcy Alves, filho do fazendeiro Darli Alves. A morte do ativista socioambiental em frente aos seus familiares, na sua humilde morada, simbolizou um marco, ou seja, um notório acontecimento nacional e internacional que impactou significativamente o cenário dos seringueiros acreanos à época. [...] Importante ressaltar que o legado mais significativo que tem se perpetuado desde a morte de Chico Mendes, é o exemplo edificante da luta socioambiental em defesa da utilização sustentável das florestas amazônicas e a resistência incansável às articulações e estratégias adotadas em prol das pessoas e da conservação do ambiente (SCHNEIDER TREML, 2021).

Logo, resta demonstrado como e quando o pensamento atual focado somente no ganho e progresso econômico prejudica os bens naturais, os seres vivos, as lutas que visam a sua proteção e a continuidade da vida digna e qualificada no mundo.

## 5 CONCLUSÃO

Por meio dos estudos realizados, levando em conta o crescente pensamento de potencialização do proveito econômico em detrimento da preservação ambiental, buscou-se confirmar a importância da reflexão sobre o tema e demonstrar as implicações socioambientais da mercantilização dos bens naturais à sociedade humana. Dessa feita, foi evidenciado que os bens naturais estão sendo utilizados de forma exaustiva pelo homem, que não se atenta que sofrerá os reflexos negativos de tal ação, pois não há bem-estar sem que haja um meio ambiente sadio.

Dessa forma, restou certa a imprescindibilidade de superação da mentalidade consumista atual, pois fomenta a mercantilização ambiental, colocando os bens naturais num patamar de objeto de manipulação e o interesse privado acima do coletivo. Não estando em conformidade com os princípios e direitos expressos na Constituição Federal, especialmente no que se refere ao princípio da dignidade humana e os relativos à preservação ambiental.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13.ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2020. E-book.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Introdução ao Direito Ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 48-82, abr./jun. 1999. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/34690>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro. 1824. Disponível em: [https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1737?\\_ga=2.17756153.1302944712.1655436149-140730480.1652640199](https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1737?_ga=2.17756153.1302944712.1655436149-140730480.1652640199). Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. [Lei das Terras (1850)]. **Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro. 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em: 17 jun. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.729/2004**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161#:~:text=Disp%C3%B5e%20que%20para%20a%20instala%C3%A7%C3%A3o,a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGO%20STO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGO%20STO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art). Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota técnica sobre o substitutivo ao projeto de Lei n. 3.729/2004 apresentado pelo Dep. Mauro Pereira (versão de setembro de 2017)**. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NT620174CCRGTGEPL3729.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Especial: 725257/MG (2005 / 0022690-5)**. Recurso Especial. Ação Civil Pública Ambiental adoção de Medidas Protetivas e de segurança no trânsito. Propositura pelo órgão do Ministério Público. Inteligência dos artigos 3º, I, da Lei 6.938/81, 5º da Lei N. 7.347/85, 25 da Lei 8.625/93. Legitimidade. Recurso Especial provido. Recorrente: Ministério Público de Minas Gerais. Recorridos: Ferrovia Centro Atlântica e Município de Divinópolis. Relator: Min. José Delgado. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8940192/recurso-especial-resp-725257-mg-2005-0022690-5/inteiro-teor-14109318>. Acesso em: 17 de jun. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Tradução de Roger Vinícius da Silva Costa. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Relatório sobre o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce**. Brasília. 2017. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce\\_FINAL\\_APROVADO.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf). Acesso em: 08 ago. 2022.

CORTEZ, A. T. C. Consumo e Desperdício: as duas faces das desigualdades. In: ORTIGOZA, S.A.G. (Orgs). **Da Produção ao Consumo: Impactos Sócio-Ambientais no Espaço Urbano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, v. 1. p. 35-62. 2009.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Legislação ambiental no Brasil. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental: doutrinas essenciais**. São Paulo: RT, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DURAIAPPAH, A. K. Poverty and environmental degradation: a review and analysis of the nexus. **World development**, v. 26, n. 12, p. 2.169-2.179, 1998.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF) & ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Progress on drinking water, sanitation and hygiene 2000-2017. Special focus on inequalities**. New York, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/55276/file/Progress%20on%20drinking%20water,%20sanitation%20and%20hygiene%202019%20.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

INTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Sobre o Licenciamento Ambiental Federal**. Brasília: MMA. 2020. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/laf/sobre-o-licenciamento-ambiental-federal#:~:text=O%20Licenciamento%20ambiental%20%C3%A9%20um,um%20meio%20ambiente%20ecologicamente%20equilibrado>. Acesso em: 06 ago. 2022.

KUEHN, F. **Theodor W. Adorno: um “clássico”?** Atualidade e relevância do pensamento adorniano para a musicologia brasileira. 2007. Disponível em: <http://seer.unirio.br/coloquio/article/view/108>. Acesso em: 12 jun. 2022.

LÉVY, Pierre. **A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência**. São Paulo: Editora 34, 2001.

MAMED, Danielle de Ouro. **Pagamento por serviços ambientais e mercantilização da natureza na sociedade moderna capitalista**. 2016. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Danielle\\_Mamed.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Danielle_Mamed.pdf). Acesso em: 01 abr. 2022.

OLIVEIRA, Danielle Maria de Souza; PEREIRA, Ivanielly Cristina Marques.

**Capitalismo e questão ambiental:** o crime ambiental protagonizado pela empresa Samarco Mineração S/A como expressão da injustiça ambiental. São Cristovão: UFS. 2017. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/9587/2/Danielle\\_Maria\\_Souza\\_Oliveira.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/9587/2/Danielle_Maria_Souza_Oliveira.pdf). Acesso em 06 ago. 2022.

PACKER, L. **Pagamentos por serviços ambientais e flexibilização do Código Florestal:** para um capitalismo “verde”. Curitiba: Terra de Direitos, 2011. Disponível em: [https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2011/08/Analise-PSA-CODIGO-Florestal-e-TEEB-\\_Terra-de-direitos.pdf](https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2011/08/Analise-PSA-CODIGO-Florestal-e-TEEB-_Terra-de-direitos.pdf). Acesso em: 18 jun. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Currículo do sistema de Currículos Lattes.** Brasil. 2022. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5384877936416724>. Acesso em: 12 jun. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **O mercantilismo e a América:** ouro e prata no comércio mundial, o imaginário europeu e o desafio da aventura, o cotidiano da conquista espanhola. 2.ed. São Paulo: Contexto, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental.** Editora Forense. 3.ed. 2022. E-book.

SCHNEIDER TREML, K. Chico Mendes: o símbolo da resistência dos seringais. **VC Notícias.** 2021. Disponível em: <https://www.vocenoticias.com/ler-coluna/341/chico-mendes-o-simbolo-da-resistencia-dos-seringais.html>. Acesso em 07 ago. 2022.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do direito português. I:** fontes direito público (1140- 1495). Lisboa: Editorial Verbo, 1981.

UNEP. **Estado de direito ambiental primeiro relatório global.** United Nations Environment Programme. 2019. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/resources/altqryr-altqyymy/estado-de-direito-ambiental-primeiro-relatorio-global>. Acesso em: 11 jun. 2022.

WAINER, A. H. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista Informação Legislativa**, v. 30, 118, p. 191-206. 1993. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2022.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004a.

WEBER, Max. **Economia e sociedade:** fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004b. 2. v.